

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2011

Altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I – RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Márcio Marinho pretende acrescentar inciso IV ao § 3º do art. 133 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer que a pena do crime de abandono de incapaz será aumentada de um terço “se a vítima for pessoa portadora de deficiência”.

Alega, dentre outros argumentos, que a atual redação do tipo penal não abarca a proteção às pessoas com deficiência, as quais necessitam de um grau maior de cuidado. Busca, portanto, reprimir de forma mais severa os agentes que praticarem o delito contra essas vítimas.

A esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em comento vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

O propósito da citada Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (artigo 1º).

O mesmo dispositivo da Convenção define que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Os Estados Partes da Convenção reconhecem a necessidade de proteger os direitos humanos das pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

Nessa linha, observa-se que a proposição em análise é extremamente oportuna, na medida em que reforça a proteção às pessoas com deficiência, sobretudo contra o abandono cometido por aqueles que têm a obrigação de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

Como bem salientado pelo nobre Autor do projeto, o crime de abandono de incapaz ocorre quando o agente que tem o dever de assistência deixa a vítima desamparada, incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, colocando-a em situação de perigo.

Ainda que o sujeito passivo desse crime seja a pessoa incapaz, há que se reconhecer que as pessoas com deficiência abandonadas à própria sorte são mais vulneráveis do que as vítimas que não se encontram nessas condições.

Dessa forma, a proposta acerta ao estabelecer uma nova causa de aumento de pena para esse delito, qual seja, o fato de a vítima ser

pessoa com deficiência, de modo a garantir que o autor do abandono seja punido de forma mais severa nesse caso.

Faz-se necessário, apenas, um pequeno reparo, a fim de ajustar a terminologia utilizada na proposição – “pessoa portadora de deficiência”, à atual denominação adotada internacionalmente – “pessoa com deficiência”. Para esse fim, uma emenda apresentamos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 905, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2011

Altera o art. 133 do Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no Projeto de Lei nº 905, de 2011, a
expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator